

# **PROJETO DE LEI N.º 1.502, DE 2011**

(Da Comissão de Legislação Participativa)

## Sugestão nº 78/2007

Altera o caput do art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-6109/2009.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Da Comissão de Legislação Participativa)

## SUG nº 78/2007 (Da Associação Paulista do Ministério Público)

Altera o *caput* do art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 − Código Penal.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o *caput* do art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar penalmente o falso testemunho e a falsa perícia praticados no âmbito do inquérito civil público.

Art. 2º O caput do art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de

dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, inquérito civil ou em juízo arbitral.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.	
(NR)	"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

É notório que o inquérito civil público constitui importante instrumento a cargo do Ministério Público destinado à apuração da materialidade e autoria de fatos que acarretam danos morais ou patrimoniais ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético,

histórico, turístico e paisagístico ou por infração à ordem econômica ou à economia popular.

Contudo, nem o art. 342 do Código Penal, tampouco a lei que rege a ação civil pública (Lei nº 7.347, de 1985), cuidam de prever expressamente o delito de falso testemunho ou falsa perícia no âmbito do inquérito civil público, apesar de o art. 339 do aludido Código já prever, entre as hipóteses de denunciação caluniosa, a falsa imputação de crime que der causa à instauração de inquérito civil público, conduta esta que, tal como o falso testemunho ou a falsa perícia, pode dar causa à indevida instauração de ação ou procedimento contra alguém que se sabe ser inocente.

Assim, no intuito de contribuir para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico pátrio, a Associação Paulista do Ministério Público – APMP ofereceu a esta Câmara dos Deputados sugestão de projeto de lei que contempla alteração do *caput* do art. 342 do Código Penal para em tal dispositivo se tipificar penalmente o falso testemunho e a falsa perícia praticados também no âmbito do inquérito civil público com vistas a se assegurar punição na esfera penal para aqueles que perturbarem a atuação do Ministério Público na busca de responsabilizar por danos os verdadeiros culpados mediante ação civil pública ou mesmo meramente para se evitar discussões quanto à tipicidade em tela no seio do Poder Judiciário.

Por se mostrar meritório o conteúdo da sugestão em questão ora já transformada no presente projeto de lei de iniciativa desta Comissão de Legislação Participativa, merece este último, sem dúvida, prosperar.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Deputado **EDIVALDO HOLANDA JUNIOR**Primeiro Vice-Presidente

# SUGESTÃO N.º 78, DE 2007

(Da Associação Paulista do Ministério Público)

Sugere Projeto de Lei para alterar o caput do art. 342 do Código Penal, que prevê o delito de falso testemunho ou falsa perícia para incluir a figura do inquérito civil.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

# SUGESTÃO № 78, DE 2007

Sugere projeto de lei para alterar o caput do art. 342 do Código Penal, que prevê o delito de falso testemunho ou falsa perícia para incluir a figura do inquérito civil.

Autora: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – APMP Relator: Deputado JÂNIO NATAL

### I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão a Sugestão nº 78, de 2007, de iniciativa da Associação Paulista do Ministério Público – APMP, por meio da qual se propõe a alteração do *caput* do art. 342 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) para em tal dispositivo se tipificar como crime de falso testemunho ou falsa perícia a conduta de fazer afirmação falsa ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete também no âmbito do inquérito civil público.

Argumenta-se, para justificar a matéria, que tal modificação legislativa terá o condão de aperfeiçoar a tipificação do delito de falso testemunho ou falsa perícia, eis que a redação vigente do aludido dispositivo do Código Penal se refere expressamente apenas a processo judicial ou administrativo, inquérito policial e procedimentos perante o juízo arbitral, deixando de contemplar o inquérito civil público.

É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

Conforme prevê o disposto no art. 254 do Regimento Interno com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre a esta Comissão de Legislação Participativa apreciar e se pronunciar sobre a sugestão em tela.

Na ocasião de sua apresentação, foram cumpridos os requisitos previstos no art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, segundo o que fora atestado pelo respectivo Secretário.

A matéria objeto da sugestão em tela (projeto de lei), por sua vez, encontra-se compreendida na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 22, inciso I; Art. 24, inciso I; Art. 48, caput, e Art. 61, caput, da Constituição Federal).

Outrossim, não se vê, no âmbito da proposta de modificação legislativa ora sob exame, óbices pertinentes aos aspectos de constitucionalidade material e de juridicidade.

No que tange ao mérito, é induvidoso que o conteúdo da sugestão em tela merece prosperar sob a forma de projeto de lei de iniciativa desta Comissão.

Com efeito, o inquérito civil público constitui importante instrumento a cargo do Ministério Público destinado à apuração da materialidade e autoria de fatos que acarretam danos morais ou patrimoniais ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou por infração à ordem econômica ou à economia popular.

Contudo, nem o art. 342 do Código Penal, tampouco a lei que rege a ação civil pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985), cuidam de prever expressamente o delito de falso testemunho ou falsa perícia praticado no âmbito do inquérito civil público, apesar de o art. 339 do aludido Código prever, entre as hipóteses de denunciação caluniosa, a falsa imputação de

crime que der causa à instauração de inquérito civil público, conduta esta que, tal como o falso testemunho ou a falsa perícia, pode dar causa à indevida instauração de ação ou procedimento contra alguém que se sabe ser inocente.

Afigura-se, pois, relevante tipificar penalmente o delito de falso testemunho ou falsa perícia praticado no âmbito do inquérito civil público com vistas a se assegurar punição na esfera penal àqueles que perturbarem a atuação do Ministério Público na busca de responsabilizar por danos os verdadeiros culpados mediante ação civil pública ou mesmo meramente para se evitar discussões quanto à tipicidade em tela no seio do Poder Judiciário.

Diante do exposto, com fundamento no disposto no art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, propõe-se o acolhimento da Sugestão nº 78, de 2007, de autoria da Associação Paulista do Ministério Público – APMP, mediante a respectiva transformação em projeto de lei de iniciativa desta Comissão, nos termos do texto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JÂNIO NATAL Relator

2011\_4557

## PROJETO DE LEI № , DE 2011

(da Comissão de Legislação Participativa)

Altera o *caput* do art. 342 do Decreto-Lei  $n^{\circ}$  2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o *caput* do art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar penalmente o falso testemunho e a falsa perícia praticados no âmbito do inquérito civil público.

Art. 2º O *caput* do art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, inquérito civil ou em juízo arbitral.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.
(NR)"
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

É notório que o inquérito civil público constitui importante instrumento a cargo do Ministério Público destinado à apuração da materialidade e autoria de fatos que acarretam danos morais ou patrimoniais ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou por infração à ordem econômica ou à economia popular.

Contudo, nem o art. 342 do Código Penal, tampouco a lei que rege a ação civil pública (Lei nº 7.347, de 1985), cuidam de prever expressamente o delito de falso testemunho ou falsa perícia no âmbito do inquérito civil público, apesar de o art. 339 do aludido Código já prever, entre as hipóteses de denunciação caluniosa, a falsa imputação de crime que der causa à instauração de inquérito civil público, conduta esta que, tal como o falso testemunho ou a falsa perícia, pode dar causa à indevida instauração de ação ou procedimento contra alguém que se sabe ser inocente.

Assim, no intuito de contribuir para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico pátrio, a Associação Paulista do Ministério Público – APMP ofereceu a esta Câmara dos Deputados sugestão de projeto de lei que contempla alteração do *caput* do art. 342 do Código Penal para em tal dispositivo se tipificar penalmente o falso testemunho e a falsa perícia praticados também no âmbito do inquérito civil público com vistas a se assegurar punição na esfera penal para aqueles que perturbarem a atuação do Ministério Público na busca de responsabilizar por danos os verdadeiros culpados mediante ação civil pública ou mesmo meramente para se evitar discussões quanto à tipicidade em tela no seio do Poder Judiciário.

Por se mostrar meritório o conteúdo da sugestão em questão ora já transformada no presente projeto de lei de iniciativa desta Comissão de Legislação Participativa, merece este último, sem dúvida, prosperar.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado

2011\_4557



# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

## SUGESTÃO Nº 78, DE 2007

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, na forma do projeto de lei que apresenta a Sugestão nº 78/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jânio Natal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vitor Paulo - Presidente, Edivaldo Holanda Junior, Dr. Grilo e Jânio Natal - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, José Stédile, Glauber Braga, Luiza Erundina, Roberto Britto e Leonardo Monteiro.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2011.

Deputado EDIVALDO HOLANDA JUNIOR

Primeiro Vice-Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

<b>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b> , usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:
CÓDIGO PENAL
PARTE ESPECIAL  (Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

#### Denunciação caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)</u>

- § 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.
  - $\S~2^{\circ}$  A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

#### Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

#### Auto-acusação falsa

Art. 341. Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

#### Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

- § 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.
- § 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Artigo com redação dada pela Lei nº10.268, de 28/8/2001)
- Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é
cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em
processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Artigo
<u>com redação dada pela Lei nº10.268, de 28/8/2001)</u>

#### LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1°. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)
  - I ao meio-ambiente:
  - II ao consumidor;
  - III a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

- IV a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 8.078, de 11/9/1990)
- V por infração da ordem econômica e da economia popular; (*Inciso acrescido* pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)
- VI à ordem urbanística. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35*, de 24/8/2001)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001*)

#### **FIM DO DOCUMENTO**